



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

Quarta-feira • 28 de Outubro de 2026 • Ano XI • Nº 6408

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Contratos 02 a 13



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Contratos



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM FACE DA RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E NOVA NOTIFICAÇÃO

À
PRIMAVIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

CNPJ/MF nº 13.253.884/0001-38

Avenida Barão do Rio Branco, nº 251, Vila Rica – Barreiras/BA – CEP 47.813-010

E-mail: licitacoes@grupoinfinity.com.br

A/C: Sr. Cláudio Mateus Camargo – Representante Legal/Procurador

Ref.: Processo Administrativo nº 204/2025 – Pregão Eletrônico nº 046/2025 – Contrato de Fornecimento nº 334/2025.

Veículo: Nissan Frontier Attack 2.3 TD 4x4 AT, ano/modelo 2025/2026, placa TMR8C15, Renavam 01477855260, Nota Fiscal nº 58532/1 – Laboratório Central (LACEN).

Assunto: Manifestação sobre a Resposta à Notificação Extrajudicial apresentada pela Contratada (assinada digitalmente em 23/09/2026) – realização das revisões periódicas e manutenções preventivas e corretivas em rede autorizada durante o prazo de garantia de 36 (trinta e seis) meses.

O MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.101.542/0001-77, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **Pedro Henrique Ribeiro**, designado pela Portaria nº 486/2025 e gestor do Contrato de Fornecimento nº 334/2025, vem, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2025 e seu Termo de Referência, no Contrato de Fornecimento nº 334/2025, na proposta comercial da Contratada, na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e no Código Civil, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em face da **RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO** encaminhada por **PRIMAVIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** e, ao final, **NOTIFICÁ-LA** para as providências adiante especificadas, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Secretaria Municipal da Saúde

Avenida Kiichiro Murata, N.º 343 - Bairro Jardim Imperial. CEP: 47864-062. Luís Eduardo Magalhães - BA.



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Município, por meio da Notificação Extrajudicial datada de 14 de setembro de 2026, assinada digitalmente em 18/09/2026 e publicada no Diário Oficial do Município em 21/09/2026 (edição nº 6352), notificou a Contratada para (1) reconhecer e assegurar a garantia mínima de fábrica de 3 (três) anos; (2) informar a concessionária ou unidade da rede autorizada responsável pelo atendimento do veículo; (3) providenciar o agendamento da próxima revisão periódica; (4) comunicar data, horário, local e procedimentos para o encaminhamento do veículo; (5) informar previamente os serviços, peças ou componentes não abrangidos pela garantia, **com o respectivo orçamento, vedada a realização de despesas não autorizadas pelo Município**; (6) registrar os serviços em ordem de serviço; e (7) encaminhar os comprovantes das revisões.

Em resposta, a Contratada (i) reconheceu expressamente a garantia de fábrica de 36 (trinta e seis) meses; (ii) sustentou que não lhe compete custear as revisões e manutenções preventivas periódicas decorrentes do uso ordinário do veículo; e (iii) requereu a reconsideração da notificação, o afastamento de qualquer caracterização de mora e a indicação da cláusula que lhe atribuiria o custeio das revisões.

Ocorre que a resposta se dedicou integralmente a combater uma tese que a Notificação **NÃO SUSTENTOU** — a de que a Contratada deveria arcar gratuitamente com as revisões preventivas — e **silenciou por completo** quanto às providências efetivamente requeridas nos itens 2 a 7: não indicou a unidade autorizada responsável, não agendou a revisão, não informou data, horário e local de atendimento, não apresentou orçamento dos itens não cobertos e não manifestou disposição de realizar os serviços, sequer mediante remuneração.

Na prática, a postura da Contratada deixa o veículo sem atendimento na rede autorizada, empurrando o Município a recorrer a oficinas não credenciadas e expondo o bem público à perda da garantia de fábrica que integrou o objeto licitado e foi expressamente ofertada na proposta. É esse o ponto que a presente manifestação enfrenta.

Secretaria Municipal da Saúde

Avenida Kiichiro Murata, N.º 343 - Bairro Jardim Imperial. CEP: 47864-062. Luís Eduardo Magalhães - BA.



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

II – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: O MUNICÍPIO NÃO EXIGE QUE A CONTRATADA CUSTEIE AS REVISÕES PERIÓDICAS

Para afastar qualquer dúvida, a Administração declara, de forma expressa: **O MUNICÍPIO NÃO PRETENDE QUE A CONTRATADA SUPORTE O CUSTO DAS REVISÕES PERIÓDICAS PREVENTIVAS** — mão de obra de revisão, óleos, filtros, fluidos, componentes de desgaste natural e demais insumos previstos no plano de manutenção do fabricante em razão do uso ordinário do veículo.

Aliás, a própria Notificação já previa essa hipótese ao estabelecer que os itens não cobertos pela garantia seriam “devidamente identificados e previamente autorizados pelo Município” (item 3) e ao exigir que a Contratada apresentasse “justificativa técnica e o orçamento correspondente” (item 5). Ninguém pede orçamento de serviço que espera receber gratuitamente. A leitura feita pela Contratada, portanto, não corresponde ao conteúdo da Notificação.

O que o Município exige é outra coisa, e está claramente previsto nos instrumentos da contratação: que, **durante o período de garantia de 36 (trinta e seis) meses, as revisões periódicas e as manutenções preventivas e corretivas do veículo sejam realizadas na rede autorizada**, de modo que:

- a) as **revisões preventivas** e os itens não cobertos pela garantia sejam **custeados pelo Município, por meio do Fundo Municipal de Saúde**, mediante orçamento prévio e processo de **contratação direta por dispensa de licitação junto à própria concessionária autorizada**, até o término do prazo de garantia; e
- b) as **manutenções corretivas destinadas a sanar vícios, defeitos ou falhas de fabricação** permaneçam **sem ônus para a Administração**, como a própria Contratada reconhece em sua resposta (TR, itens 8.1, 8.4 e 17.3; Contrato, Cláusula Terceira, I, “d” e “j”).

Delimitada a controvérsia nesses termos, a discussão sobre o custeio perde o objeto. Resta a questão central: **a Contratada não pode se recusar a atender o veículo em sua rede**

Secretaria Municipal da Saúde

Avenida Kiichiro Murata, N.º 343 - Bairro Jardim Imperial. CEP: 47864-062. Luís Eduardo Magalhães - BA.



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

autorizada durante a garantia, nem mesmo mediante pagamento. Como a própria Contratada afirmou em sua resposta, “há diferença substancial entre realizar determinada revisão para preservar a garantia e ser responsável pelo custeio dessa revisão”. O Município concorda — e é justamente por isso que exige a realização, ainda que custeie.

III – DO FUNDAMENTO CONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO DE ATENDIMENTO EM REDE AUTORIZADA

Em atenção ao requerimento “e” da resposta, indicam-se os dispositivos que vinculam a Contratada ao atendimento do veículo na rede autorizada durante todo o prazo de garantia:

1. Termo de Referência, item 8.1 – a garantia exigida não é uma garantia qualquer, mas garantia “com cobertura integral e assistência técnica autorizada”:

“8.1. O veículo fornecido deverá possuir garantia de fábrica, com cobertura integral e assistência técnica autorizada, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos. Esse período de garantia será contado a partir da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo. [...]”

2. Termo de Referência, item 8.2 – o atendimento durante a garantia é obrigatoriamente prestado pela rede autorizada:

“8.2. [...] Durante o período de garantia, o atendimento deverá ser realizado por rede autorizada. [...]”

3. Termo de Referência, item 17.6 – obrigação específica de assegurar a rede autorizada no Estado:

“17.6. A empresa deverá garantir a assistência técnica em rede autorizada e especializada no Estado Bahia.”

4. Termo de Referência, item 8.3 – invocado pela própria Contratada, determina que a assistência técnica observe “os manuais e normas técnicas estabelecidas pelos fabricantes”, com o objetivo de “assegurar que o veículo permaneça em perfeitas condições de uso e segurança”. São exatamente esses manuais que condicionam a cobertura à realização das revisões programadas.

Secretaria Municipal da Saúde

Avenida Kiichiro Murata, N.º 343 - Bairro Jardim Imperial. CEP: 47864-062. Luís Eduardo Magalhães - BA.



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

5. Proposta comercial, declaração “c” – a Contratada vinculou a garantia ao Manual de Garantia e Manutenção:

“c) Declaramos que o prazo de garantia do objeto desta proposta, será de 36 meses, conforme procedimentos constantes no Manual de Garantia e Manutenção que acompanha o veículo;”

6. Proposta comercial, item 5 – a Contratada apresentou a sua “**Rede de Assistência Técnica Autorizada**”, nela incluindo seu próprio estabelecimento (NISSAN PRIMAVIA – Av. Barão do Rio Branco, nº 251, Vila Rica, Barreiras/BA), a unidade autorizada mais próxima do Município.

7. Proposta comercial, declaração “f” – a Contratada garantiu “plena disponibilidade no mercado, a qualquer data, para pronto atendimento, a preços de concorrência, de peças, partes e componentes de reposição”, por 60 (sessenta) meses — ou seja, comprometeu-se com o atendimento pós-venda remunerado.

8. Contrato nº 334/2025, Cláusula Terceira, I, “b” e “h” – obrigação de executar fielmente o contrato conforme o edital, o Termo de Referência e a proposta, e de atender prontamente às reclamações e notificações relacionadas ao objeto; **Cláusula Quarta, parágrafo único, e TR, item 9.4** – a responsabilidade da Contratada subsiste “durante todo o prazo de garantia legal ou contratual”, aplicando-se expressamente “as disposições do Código de Defesa do Consumidor”.

A própria resposta reconhece que “o Manual de Garantia e Manutenção pode estabelecer que determinadas revisões sejam realizadas em intervalos específicos como condição para manutenção da cobertura de fábrica”. Ora, se a Contratada (i) ofertou garantia de 36 meses “conforme procedimentos constantes no Manual de Garantia e Manutenção”, (ii) admite que esse Manual condiciona a cobertura às revisões programadas e (iii) se obrigou a prestar assistência técnica em rede autorizada durante a garantia, **não pode recusar-se a realizar, em sua rede, as revisões que ela mesma apresenta como condição de vigência da garantia que vendeu.** Garantia de cobertura integral cujo cumprimento depende de revisões que o fornecedor se recusa a executar é garantia meramente nominal — o que contraria a

Secretaria Municipal da Saúde

Avenida Kiichiro Murata, N.º 343 - Bairro Jardim Imperial. CEP: 47864-062. Luís Eduardo Magalhães - BA.



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o dever de execução fiel do contrato (art. 115 da mesma Lei).

Registre-se, ainda, que a vigência administrativa de 12 (doze) meses do instrumento contratual não limita a garantia: as obrigações de garantia e assistência técnica subsistem por todo o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da emissão do Termo de Recebimento Definitivo (TR, item 8.1) — termo inicial que não é anterior à entrega do veículo, em 10 de março de 2026 —, por força do item 9.4 do TR e da Cláusula Quarta, parágrafo único, do Contrato.

IV – DA ILEGITIMIDADE DA RECUSA DE ATENDIMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE A CONTRATADA SE BENEFICIAR DA PERDA DA GARANTIA

Independentemente da discussão contratual, a recusa em prestar o serviço a quem se dispõe a pagar por ele é vedada pelo ordenamento. O Código de Defesa do Consumidor, expressamente aplicável à contratação (TR, item 9.4), qualifica como prática abusiva “recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque” e “recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento” (art. 39, incisos II e IX). O Município se dispõe a pagar pelas revisões preventivas; a recusa da concessionária autorizada da marca, nessas condições, não encontra amparo legal.

O mesmo Código estabelece que a garantia contratual é complementar à legal (art. 50), que a garantia legal de adequação independe de termo expresso, sendo vedada a exoneração do fornecedor (art. 24), e que é vedada qualquer estipulação que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar, respondendo solidariamente todos os que concorreram para o dano, inclusive o fabricante (arts. 18 e 25, caput e § 1º).

No plano civil, a execução do contrato está subordinada à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil, aplicável supletivamente aos contratos administrativos por força do art. 89 da

Secretaria Municipal da Saúde

Avenida Kiichiro Murata, N.º 343 - Bairro Jardim Imperial. CEP: 47864-062. Luís Eduardo Magalhães - BA.



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Lei nº 14.133/2021), da qual decorrem os deveres anexos de cooperação, informação e lealdade. Viola esses deveres o fornecedor que vende o veículo com garantia condicionada a revisões em rede autorizada e, depois, nega acesso a essa mesma rede, criando situação em que a garantia se perde por fato que ele próprio provocou.

Por essa razão, fica consignado que, nos termos do art. 129 do Código Civil — segundo o qual se reputa verificada a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer —, **a Contratada não poderá opor ao Município a perda ou restrição da garantia de fábrica em razão de revisões realizadas fora da rede autorizada, quando essa circunstância decorrer da sua recusa ou omissão em atender o veículo.** Eventual negativa de cobertura assim fundamentada será imputada exclusivamente à Contratada, que responderá pelos prejuízos daí decorrentes, inclusive pelo custo de reparos que estariam abrangidos pela garantia (arts. 389 e 402 do Código Civil).

Não se pode perder de vista a finalidade pública envolvida. O veículo atende o Laboratório Central (LACEN), no transporte de amostras biológicas e insumos laboratoriais. O próprio Termo de Referência (item 4.1) justificou a aquisição de veículo novo pela necessidade de confiabilidade e pela existência de garantia de fábrica, com redução de custos operacionais. Permitir que a garantia se esvazie significaria frustrar a razão de ser da contratação e comprometer a continuidade de serviço essencial de saúde pública.

V – DA FORMA DE CUSTEIO PELO MUNICÍPIO: CONTRATAÇÃO DIRETA COM A REDE AUTORIZADA

A Administração dispõe de instrumento legal adequado para remunerar as revisões preventivas sem qualquer prejuízo à garantia. O art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação para a contratação que tenha por objeto “bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o

Secretaria Municipal da Saúde

Avenida Kiichiro Murata, N.º 343 - Bairro Jardim Imperial. CEP: 47864-062. Luís Eduardo Magalhães - BA.



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia”. Os serviços de mão de obra das revisões poderão ser contratados com fundamento no art. 75, inciso II, da mesma Lei, observados os valores vigentes atualizados por decreto e o somatório de que trata o § 1º do referido artigo.

Assim, até o término do prazo de garantia de 36 (trinta e seis) meses, o Município, por meio do Fundo Municipal de Saúde, instaurará processo de contratação direta junto à concessionária autorizada, instruído na forma do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observando-se o seguinte procedimento:

- a) a concessionária apresentará **orçamento prévio** de cada revisão, discriminando separadamente (i) os itens do plano de manutenção preventiva do fabricante, a serem custeados pelo Município, e (ii) os itens eventualmente cobertos pela garantia, sem custo;
- b) a despesa será precedida de **nota de empenho** (art. 60 da Lei nº 4.320/1964), à conta das dotações de custeio do Fundo Municipal de Saúde, nos elementos de despesa pertinentes (material de consumo e serviços de terceiros – pessoa jurídica), vedada a execução de qualquer serviço não autorizado;
- c) o pagamento ocorrerá após a execução e o atesto dos serviços pela fiscalização, mediante apresentação de nota fiscal e da ordem de serviço com o registro da revisão; e
- d) as manutenções corretivas decorrentes de vícios, defeitos ou falhas de fabricação continuarão a ser executadas **sem ônus para a Administração**, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis (TR, item 17.3).

VI – DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELA CONTRATADA

a) Recebimento da resposta: recebida e juntada aos autos do Processo Administrativo nº 204/2025, ainda que endereçada à Comissão de Licitação e Compras, e não à Secretaria Municipal de Saúde, gestora do contrato, conforme determinado na Notificação.

Secretaria Municipal da Saúde

Avenida Kiichiro Murata, N.º 343 - Bairro Jardim Imperial. CEP: 47864-062. Luís Eduardo Magalhães - BA.



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

b) Reconhecimento da garantia: a Administração registra, como declaração vinculante da Contratada, o reconhecimento expresso da garantia de fábrica de 36 (trinta e seis) meses, contados da emissão do Termo de Recebimento Definitivo (TR, item 8.1). Esse reconhecimento, contudo, não basta para o cumprimento da obrigação, que exige a efetiva disponibilização da assistência técnica autorizada.

c) Reconsideração da Notificação: acolhido parcialmente, apenas para esclarecer que o Município não exige que a Contratada custeie as revisões preventivas periódicas decorrentes do uso ordinário, que serão suportadas pelo Fundo Municipal de Saúde, na forma da Seção V. Ficam **mantidas** as demais determinações, em especial a de assegurar o atendimento do veículo em rede autorizada durante a garantia.

d) Afastamento de mora ou sanção: não há, nesta oportunidade, imputação de sanção em razão da recusa ao custeio, ponto agora superado. Ressalva-se, todavia, a apuração da eventual recusa ou omissão quanto ao atendimento do veículo em rede autorizada, obrigação distinta, que segue exigível.

e) Indicação da cláusula: prejudicado quanto ao custeio das revisões, pelos motivos da Seção II. Quanto à obrigação de atendimento em rede autorizada durante a garantia, os dispositivos estão indicados na Seção III.

f) Devido processo legal: assegurado. Qualquer medida sancionatória será precedida de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

VII – DA NOVA NOTIFICAÇÃO

Diante do exposto, fica a **PRIMAVIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** formalmente **NOTIFICADA** para, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento desta, manifestar-se de forma **expressa e por escrito**, optando por uma das seguintes alternativas:

Secretaria Municipal da Saúde

Avenida Kiichiro Murata, N.º 343 - Bairro Jardim Imperial. CEP: 47864-062. Luís Eduardo Magalhães - BA.



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

ALTERNATIVA “A” – Execução pela própria Contratada: declarar que **concorda em realizar**, em sua rede autorizada, as revisões periódicas e as manutenções preventivas e corretivas necessárias durante o prazo de garantia, **com os custos das revisões preventivas e dos itens não cobertos pela garantia SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, por meio do Fundo Municipal de Saúde**, mediante orçamento prévio e contratação direta, apresentando, no mesmo prazo:

- a.1) a unidade autorizada que realizará o atendimento, com endereço, responsável técnico e contatos;
- a.2) o plano de revisões do fabricante aplicável ao veículo, com os intervalos de quilometragem e de tempo;
- a.3) o orçamento da próxima revisão, discriminando itens a serem custeados pelo Município e itens cobertos pela garantia;
- a.4) as datas disponíveis para agendamento; e
- a.5) a documentação de habilitação necessária à instrução da contratação direta (art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021).

ALTERNATIVA “B” – Direcionamento à rede autorizada: caso **não concorde** em executar diretamente os serviços, **indicar formalmente**, por escrito, a concessionária ou oficina da rede autorizada Nissan no Estado da Bahia que realizará as revisões e manutenções, com endereço e contatos, acompanhada de **declaração expressa de que os serviços executados por essa unidade, custeados pelo Município, preservam integralmente a garantia de fábrica de 36 (trinta e seis) meses**, sem qualquer restrição, comprometendo-se a Contratada a intermediar o atendimento junto à rede e ao fabricante.

Em qualquer das alternativas, permanecem integralmente exigíveis: a execução das manutenções corretivas de vícios e defeitos de fabricação sem ônus para a Administração, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis (TR, item 17.3); o registro dos serviços em ordem de serviço;

Secretaria Municipal da Saúde

Avenida Kiichiro Murata, N.º 343 - Bairro Jardim Imperial. CEP: 47864-062. Luís Eduardo Magalhães - BA.



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

e o envio dos comprovantes das revisões ao Município, para controle do histórico de manutenção do bem público.

A manifestação deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, pelo e-mail **planejamento.saude@pmlm.ba.gov.br** ou por protocolo na sede da Secretaria (Av. Kiichiro Murata, nº 343, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.864-062), com referência expressa ao Contrato de Fornecimento nº 334/2025.

VIII – DAS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO ATENDIMENTO

O silêncio da Contratada ou a recusa a ambas as alternativas serão considerados **recusa injustificada de cumprimento da obrigação de assistência técnica autorizada durante a garantia**, caracterizando, em tese, inexecução parcial do contrato (art. 155, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). Nessa hipótese, o Município adotará as seguintes providências, sem prejuízo de outras cabíveis:

- a) instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e no Contrato, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- b) realização das revisões pela alternativa disponível que assegure a continuidade do serviço público, ficando desde já registrado que eventual perda, restrição ou negativa da garantia daí decorrente será imputada **exclusivamente à Contratada** (arts. 129 e 422 do Código Civil), com o consequente ressarcimento das perdas e danos, inclusive dos reparos que estariam cobertos pela garantia;
- c) comunicação dos fatos ao fabricante, Nissan do Brasil, solidariamente responsável pela garantia do produto (arts. 18 e 25, § 1º, do CDC);
- d) registro da ocorrência na avaliação de desempenho da Contratada (art. 88, § 3º, da Lei nº 14.133/2021); e
- e) adoção das medidas judiciais cabíveis para a preservação do patrimônio e do interesse público.

Secretaria Municipal da Saúde

Avenida Kiichiro Murata, N.º 343 - Bairro Jardim Imperial. CEP: 47864-062. Luís Eduardo Magalhães - BA.



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

A presente manifestação não importa renúncia a qualquer direito, garantia, prerrogativa ou medida prevista no Contrato, no Edital, na proposta ou na legislação vigente, ficando ratificados os termos da Notificação Extrajudicial anterior naquilo que não foi expressamente esclarecido neste documento.

O Município reafirma seu interesse em solução consensual e célere, que preserve a garantia do bem e a regularidade da contratação, e permanece à disposição para os esclarecimentos necessários.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 28 de outubro de 2026.

PEDRO HENRIQUE RIBEIRO

Secretário Municipal de Saúde

Portaria nº 486/2025

Gestor do Contrato de Fornecimento nº 334/2025

Secretaria Municipal da Saúde

Avenida Kiichiro Murata, N.º 343 - Bairro Jardim Imperial. CEP: 47864-062. Luís Eduardo Magalhães - BA.